

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 20050-901 - Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

Rua Cincinato Braga, $340/2^{\circ}$, 3° e 4° Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP - CEP: 01333-010 - Brasil - Tel.: (11) 2146-2000

SCN Q.02 - Bl. A - Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF - CEP: 70712-900 - Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031 www.cvm.gov.br

Ofício-Circular nº 1/2024/CVM/SNC/GNA

Rio de Janeiro, 24 de maio de 2024.

Aos Auditores Independentes e respectivos Responsáveis Técnicos

Assunto: Esclarecimentos relacionados à atuação do auditor contábil independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Senhores Auditores,

Como resultado direto da ação de supervisão e fiscalização da atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, listamos a seguir alguns pontos relacionados ao registro junto à CVM, à atuação no mercado de valores mobiliários e à aplicação das normas profissionais de auditoria contábil independente na execução dos trabalhos, para os quais solicitamos atenção especial do auditor independente registrado junto a esta Comissão.

Índice:

1. Introdução

SEÇÃO I - NOVOS ASSUNTOS (NÃO ABORDADOS NOS OFÍCIOS-CIRCULARES DE ANOS ANTERIORES)

- 2. Avaliação da gualificação como entidade de investimento (FIPs)
- 3. Avaliação da classificação dos ativos financeiros
- 4. Critérios de seleção da amostra na auditoria

- 5. Rotatividade do auditor em 10 anos prerrogativa prevista no caput do art. 31-A da Resolução CVM nº 23/2021 - Responsabilidade dos auditores na documentação
- 6. Controle Interno de Qualidade implementação da NBC PA 01 Gestão
- Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes
- (correspondente à International Standard on Quality Management ISQM 1)
- 7. Resolução CVM nº 193/2023: Dispõe sobre a elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo International Sustainability Standards Board - ISSB.

SEÇÃO II - ASSUNTOS RECORRENTES AINDA RELEVANTES -**ATUALIZADOS**

- 8. Registro como Auditor Independente (Art. 1º a 6º-A Resolução CVM nº 23/2021)
- 9. Comprovação da atividade de auditoria (Art. 7º Resolução CVM nº 23/2021)
- 10. Informações Periódicas (Art. 16 Resolução CVM nº 23/2021)
- 11. Atualização Cadastral e Declaração Eletrônica de Conformidade (Art. 2º, incisos I e II da Resolução CVM n.º 51/2021)
- 12. Comunicações relativas ao art. 24 da Resolução CVM n.º 50/2021
- 13. Programa de Revisão Externa de Qualidade (Art. 33 Resolução CVM n.º 23/2021)
- 14. Programa de Educação Profissional Continuada (Art. 34 Resolução CVM n.º 23/2021)
- 15. Rotatividade de Auditores (Art. 31 Resolução CVM n.º 23/2021)
- 16. Emissão de Relatório Circunstanciado (Art. 25, inciso II, Resolução CVM n.º 23/2021)
- 17. Relatório de Auditoria e Principais Assuntos de Auditoria
- 18. Exame de Qualificação Técnica prova específica CVM (Art. 30, Resolução CVM n.º 23/2021)
- 19. Composição das equipes de auditoria (Art. 25, inciso VII, Resolução CVM n.º 23/2021)
- 20. Cadastro único (Art. 11, parágrafo único, Resolução CVM n.º 23/2021)
- 21. Auditoria das demonstrações financeiras de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, Certificados de Recebíveis Imobiliários -CRI e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA
- 22. Auditoria de estimativas contábeis e divulgações relacionadas NBC TA 540 (R2)
- 23. Elaboração de relatórios de auditoria modificação de opinião
- 24. Auditor Independente Pessoa Jurídica: tipos societários e responsabilidade dos sócios
- 25. Reconhecimento de créditos fiscais e seus possíveis reflexos no relatório de auditoria

- 26. Aspectos relevantes a serem observados na revisão das Notas Explicativas e na avaliação das demais informações constantes das Demonstrações Contábeis em pedidos de registro inicial de companhia aberta
- 27. Demonstrações resumidas publicadas em jornal impresso
- 28. Distorções imateriais com potencial significativo de se tornarem relevantes no futuro
- 29. Hipóteses de impedimento e de incompatibilidade (Art. 22 a 24 Resolução CVM nº 23/2021)
- 30. Julgamento profissional e transparência no relatório de auditoria
- 31. Principais assuntos apontados nos últimos anos pelo IFIAR
- 32. Protocolo Digital

1. Introdução

Ressaltamos os fundamentos que orientam a atividade regulatória da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) sobre a auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários:

- ·a importância de um sistema de auditoria independente como suporte indispensável ao órgão regulador;
- ·a figura do auditor independente como elemento imprescindível para a credibilidade do mercado e como instrumento de inestimável valor na proteção dos investidores, na medida em que a sua função é zelar pela fidedignidade e confiabilidade das demonstrações contábeis da entidade auditada;
- ·a exatidão e a clareza das demonstrações contábeis, inclusive a divulgação em notas explicativas de informações indispensáveis à visualização da situação patrimonial e financeira e dos resultados da entidade auditada, dependem também de um sistema de auditoria eficaz e, fundamentalmente, da tomada de consciência do auditor quanto ao seu verdadeiro papel dentro deste contexto; e
- ·a necessidade de que o mercado disponha de auditores independentes altamente capacitados e que, ao mesmo tempo, desfrutem de um elevado grau de independência no exercício da sua atividade.

SEÇÃO I - NOVOS ASSUNTOS (NÃO ABORDADOS NOS OFÍCIOS-CIRCULARES DE ANOS ANTERIORES)

2. Avaliação da qualificação como entidade de investimento - Fundos de Investimento em Participações

Faz parte das obrigações do auditor, confirmar que a entidade auditada que se reporta como entidade de investimento efetivamente se qualifique como tal, de acordo com as normas contábeis aplicáveis.

No entanto, foram verificados, ao longo de 2022 e 2023, trabalhos de auditoria sobre fundos de investimentos em participações (FIP), onde o auditor não efetuou procedimentos de auditoria para confirmar a qualificação do fundo auditado como entidade de investimento, de acordo com o estabelecido nos artigos 4º e 5º da

Instrução CVM nº 579/2016.

Importa esclarecer que o referido artigo 4º traz quatro condições para a qualificação de um FIP como entidade de investimento, que precisam ser atendidas cumulativamente.

A esse respeito, chamamos a atenção para o seu inciso III, que requer que o fundo substancialmente mensure e **avalie o desempenho de seus investimentos, para fins de modelo de gestão**, com base no valor justo. Lembramos, ainda, em linha com o descrito no item B85-F do CPC 36 (R3), que, para qualificação como entidade de investimento, a entidade/o fundo não deve manter seus investimentos indefinidamente. É necessário que a entidade de investimento tenha definida, de forma clara, uma estratégia de saída, documentando como planeja realizar a valorização de capital de todos os seus investimentos, incluindo um prazo concreto para desinvestir os referidos ativos.

3. Avaliação da classificação dos ativos financeiros (FIIs e FIP-EI)

Da mesma forma que o item anterior, ressaltamos que faz parte das obrigações do auditor confirmar que a classificação dos ativos financeiros da entidade auditada encontra-se de acordo com as normas contábeis aplicáveis.

Nesse sentido, foram identificados trabalhos de auditoria sobre fundos de investimentos onde o auditor não efetuou procedimentos de auditoria para confirmar a correta classificação dos ativos financeiros do fundo auditado, de acordo com o estabelecido no Pronunciamento Técnico CPC 48.

Por óbvio, sem revisão e avaliação pelos auditores da classificação desses ativos financeiros, não é possível obter conforto sobre a razoabilidade da mensuração e do reconhecimento daqueles ativos registrados pelos administradores dos fundos e refletidos nas respectivas demonstrações financeiras, tampouco sua adequação em relação às normas específicas da CVM que tratam do tema, conforme o caso. A esse respeito, é importante lembrar que, para a correta avaliação da classificação dos ativos financeiros, é necessário avaliar e entender **o modelo de negócios da entidade** para gestão dos ativos financeiros, assim como as características de fluxo de caixa contratual desses ativos.

4. Critérios de seleção da amostra na auditoria

A NBC TA 500 (R1) – "Evidência de Auditoria" trata da responsabilidade do auditor na definição e execução de procedimentos de auditoria para obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para chegar a conclusões razoáveis que fundamentem sua opinião de auditoria, fornecendo orientação sobre os meios disponíveis para o auditor selecionar os itens para teste, sendo a amostragem de auditoria um deles.

A referida norma estabelece que "ao definir os testes de controles e os testes de detalhes, o auditor deve determinar meios para selecionar itens a serem testados que sejam eficazes para o cumprimento dos procedimentos de auditoria".

Nesse sentido, seu item A63 esclarece:

Um teste eficaz fornece evidência de auditoria apropriada na medida em que, considerada com outra evidência de auditoria obtida ou a ser obtida, será suficiente para as finalidades do auditor. Ao selecionar itens a serem testados, o item 7 exige que o auditor determine a relevância e confiabilidade das informações a serem utilizadas como evidência de auditoria; outro aspecto da eficácia (suficiência) é uma consideração

importante na seleção de itens a serem testados. Os meios à disposição do auditor para a seleção de itens a serem testados são:

- (a) seleção de todos os itens (exame de 100%);
- (b) seleção de itens específicos; e
- (c) amostragem de auditoria.

A aplicação de qualquer um desses meios ou de uma combinação deles pode ser apropriada dependendo das circunstâncias específicas, por exemplo, os riscos de distorção relevante relacionados à afirmação que está sendo testada, e a praticidade e eficiência dos diferentes meios.

A esse respeito, entendemos relevante ressaltar que o teste efetuado sobre uma seleção de itens específicos **não fornece evidência de auditoria referente ao restante da população**. Assim, a conclusão de auditoria obtida com o referido teste é limitada aos itens selecionados, o que gera uma necessidade de procedimentos adicionais de auditoria para o restante da população.

Nesta oportunidade, é importante lembrar que o item A12 da NBC TA 530 - "Amostragem em Auditoria" orienta que, como a finalidade da amostragem é a de fornecer base razoável para o auditor concluir quanto à população da qual a amostra é selecionada, é importante que o auditor selecione uma amostra representativa, de modo a evitar tendenciosidade mediante a escolha de itens da amostra que tenham características típicas da população.

De acordo com a NBC TA 530, "o auditor deve determinar o tamanho de amostra suficiente para reduzir o risco de amostragem a um nível mínimo aceitável", esclarecendo ainda que os itens devem ser selecionados "de forma que cada unidade de amostragem da população tenha a mesma chance de ser selecionada".

Nessa linha, apesar do fato de a norma profissional não definir o tamanho da amostra para esse fim, é inadmissível que, baseado **apenas** no julgamento profissional pessoal do auditor, a amostra seja considerada representativa da população analisada, pela insuficiência quantitativa de itens selecionados ou pela irrelevância dos itens analisados naquele contexto, pelo desprezo aos procedimentos estatísticos, ao bomsenso ou ao ceticismo profissional. Assim, ratificamos que todo o processo de seleção e composição das amostras deve ser documentado com a descrição detalhada dos critérios e fundamentos que justificam a sua estruturação. Citações genéricas não atendem às exigências das normas profissionais.

5. Rotatividade do auditor em 10 anos - prerrogativa prevista no caput do art. 31-A da Resolução CVM nº 23/2021

De acordo com o art. 31 da Resolução CVM nº 23/2021, o Auditor Independente – Pessoa Natural e o Auditor Independente – Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco exercícios sociais consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três exercícios sociais para a sua recontratação.

No entanto, o art. 31-A da Resolução CVM n° 23/2021 traz uma exceção ao permitir que o prazo de prestação de serviços estabelecido no art. 31 da mesma resolução seja de até 10 (dez) exercícios sociais consecutivos, desde que a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário - CAE em funcionamento permanente e o auditor seja pessoa jurídica, bem como atenda aos §§1º e 2º do referido artigo.

Além disso, no caso de utilização da prerrogativa prevista no caput do art. 31-A da Resolução CVM nº 23/2021, o auditor independente deve avaliar e documentar em

seus papéis de trabalho o cumprimento dos requisitos **de instalação, composição e o funcionamento do Comitê de Auditoria Estatutário - CAE** previstos nos arts. 31-A, 31-B e 31-C, conforme inciso IX do art. 25 da referida resolução.

Em 2022 e 2023, foram verificadas, **no que tange aos requisitos de composição e funcionamento do CAE**, algumas análises apresentadas por sociedades de auditoria que apenas reproduzem o que estabelece o Estatuto Social da companhia auditada e/ou o Regimento Interno do CAE, sem apresentar a avaliação do auditor e as respectivas evidências que tais normativos estão sendo colocados em prática, bem como apresenta conclusões sem os respectivos documentos que embasaram a conclusão do auditor quanto àquele ponto.

Cabe ressaltar que, de acordo com a definição da NBC TA 230 (R1), a documentação de auditoria é o registro dos procedimentos de auditoria executados, da evidência de auditoria relevante obtida e conclusões alcançadas pelo auditor. Ou seja, compreende os documentos e anotações elaborados no curso dos trabalhos ou obtidos de qualquer outra fonte, que registram as evidências dos trabalhos executados pelo auditor e fundamentam sua opinião e comentários, e não apenas cópias de documentos.

Lembramos que o auditor deve preparar documentação de auditoria que seja suficientemente completa e detalhada para permitir que um auditor experiente, sem nenhum envolvimento anterior com a auditoria, entenda o trabalho realizado, sendo fundamental as evidências de auditoria, pois compreendem as informações utilizadas pelo auditor para chegar às conclusões em que se fundamentam a sua opinião consignada no respectivo relatório de auditoria, conforme define a NBC TA 500 (R1). Por lógica, o mesmo raciocínio deve ser considerado ao preparar sua evidência de auditoria que seja passível de processos de supervisão ou fiscalização por parte da CVM, conforme previsto no item IX, art. 25 da Resolução CVM nº 23/21. Assim, é nosso entender que a simples juntada de atas de reuniões, regulamento interno ou a mera citação sobre a avaliação de condição pessoal de membro do CAE, sem uma análise objetiva e destacada do teor das discussões, funcionamento, determinações e requerimentos para atendimento aos requisitos da norma **não atendem a tais objetivos**. Da mesma forma, análises realizadas sem qualquer documento formal de comprovação das conclusões subjetivas incorrem na mesma deficiência.

6. Controle Interno de Qualidade - implementação da NBC PA 01 - Gestão de Qualidade para Firmas (Pessoa Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes (correspondente à International Standard on Quality Management - ISQM 1)

Em 2021, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) alterou a norma que trata do processo de controle de qualidade das firmas de auditoria (NBC PA 01), anteriormente denominada Controle de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes (correspondente à International Standards on Quality Control – ISQC 1), dando nova redação à norma que passou a ser denominada NBC PA 01 – Gestão de Qualidade para Firmas (Pessoas Jurídicas e Físicas) de Auditores Independentes (correspondente à International Standard on Quality Management – ISQM 1).

Como é do conhecimento de todos, a NBC PA 01 (ISQM 1) trata das responsabilidades da firma de auditoria pelo desenvolvimento (desenho), implementação e operação de sistema de gestão de qualidade para auditorias e para trabalhos de revisão das demonstrações contábeis, assim como outros trabalhos de asseguração e serviços correlatos, pois, assim como sua antecessora, a NBC PA 01 (ISQM 1) aplica-se aos trabalhos de auditoria e revisão das demonstrações contábeis, outros trabalhos de

asseguração e serviços correlatos, realizados de acordo com as normas NBCs TA, NBCs TR, NBCs TO e NBCs TSC.

A NBC PA 01 estabelece que a adoção do sistema de gestão de qualidade seja feita em duas etapas. A primeira, que já deveria estar conclusa ao final do ano de 2022, com o planejamento e implementação dos sistemas de gestão de qualidade; e a segunda com a avaliação do sistema de gestão de qualidade – que deveria ser realizada no prazo de um ano a partir de 31 de dezembro de 2022, ou seja, até 31 de dezembro de 2023.

Nesse sentido, destacamos que a execução das atividades propostas na norma, bem como a observância de seu cronograma por parte dos auditores registrados na CVM é obrigatória, sendo cada etapa passível de procedimentos específicos desta autarquia para a verificação de seu cumprimento. É importante lembrar que o não cumprimento da referida norma, naqueles termos, poderá ensejar a adoção de sanções administrativas por parte desta Superintendência em relação aos auditores que incorrerem na irregularidade, tendo em vista o disposto nos artigos 20 e 32 (§§ 1º, 2º e 3º) da Resolução CVM nº 23/21.

Ainda sobre o tema, é importante estabelecer que o revisor de qualidade dos trabalhos de auditoria de demonstrações contábeis, de revisão de informações intermediárias ou de outros trabalhos de asseguração aplicáveis, quer seja ele indivíduo interno da sociedade de auditoria ou profissional externo por ela contratado (NBC PA 02), assim como o responsável por esses trabalhos e signatário dos respectivos relatórios, deve ser cadastrado na CVM como responsável técnico autorizado a emitir e assinar relatórios de auditoria e de revisão, em nome da respectiva sociedade de auditoria, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

7. RESOLUÇÃO CVM Nº 193, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023 - elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo International Sustainability Standards Board - ISSB.

Recentemente, em 11 de outubro de 2023, a CVM aprovou a Resolução CVM n^{o} 193/23, que trata da elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base no padrão internacional emitido pelo International Sustainability Standards Board - ISSB.

Com o referido normativo foi estabelecido, em caráter voluntário, a opção de elaboração e divulgação de relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, pelas companhias abertas, fundos de investimento e companhias securitizadoras, com base no padrão internacional emitido pelo ISSB, a partir dos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2024.

Caso a entidade opte pela adoção voluntária na forma estabelecida na norma, deve utilizar as normas de divulgação de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, conforme emitidas na língua inglesa pelo ISSB, até que o processo de internalização das referidas normas na jurisdição brasileira seja concluído. A companhia aberta deve declarar a opção, indicando o exercício social de início da adoção voluntária, preferencialmente até 31/05/2024, limitada esta opção, ou sua revisão, até 31/12/2024, por meio de comunicado ao mercado.

Os fundos de investimento e companhias securitizadoras poderão declarar a opção, ou sua revisão, conforme previsto no caput, até o final do exercício social anterior à primeira elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, por meio de comunicado ao mercado.

A primeira elaboração e divulgação de relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade implica sua continuidade durante todos os períodos de adoção voluntária.

Destacamos, ainda, a obrigatoriedade de elaboração e divulgação do relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade, com base nas normas do ISSB, para as companhias abertas, a partir dos exercícios sociais iniciados em, ou após, 1º de janeiro de 2026.

A citada Resolução CVM nº 193/23 determina ainda que as entidades devem arquivar o relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade por meio de sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

O relatório de informações financeiras relacionadas à sustentabilidade deve ser objeto de asseguração por auditor independente registrado na CVM, em conformidade com as normas emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC, observando-se que aqueles emitidos para as informações relacionadas até o exercício social de 2025 devem receber asseguração limitada; e para aqueles emitidos para informações relacionadas a exercícios sociais iniciados em, ou após, 1° de janeiro de 2026, deve ser emitida uma asseguração razoável.

SEÇÃO II - ASSUNTOS RECORRENTES AINDA RELEVANTES - ATUALIZADOS

8. Registro como Auditor Independente (Art. 1º a 6º-A - Resolução CVM nº 23/2021)

Inicialmente, cabe esclarecer que o registro na CVM não se constitui em uma nova categoria profissional, tampouco, significa cerceamento do exercício da atividade profissional. Ao contrário, a atividade de auditoria independente é prerrogativa do contador legalmente habilitado e registrado em Conselho Regional de Contabilidade. Essa atividade pode ser exercida individualmente ou em sociedade, cujos sócios sejam todos contadores, inexistindo, consequentemente, incompatibilidades entre essas normas e o regime disciplinar da categoria profissional de contador.

A Resolução CVM nº 23/2021 mantém as duas formas de registro já existentes, quais sejam: Auditor Independente – Pessoa Natural (AIPN), conferido ao contador legalmente habilitado e que satisfaça às exigências estabelecidas nos arts. 3º, 5º e 7º, e Auditor Independente – Pessoa Jurídica (AIPJ), conferido à sociedade integrada exclusivamente por contadores, cadastrada em Conselho Regional de Contabilidade e que satisfaça às exigências estabelecidas nos arts. 4º, 6º e 7º. Para que os sócios ou demais contadores que mantenham vínculo profissional de qualquer natureza com a sociedade de auditoria registrada na CVM (AIPJ) possam emitir e assinar relatórios de auditoria ou de revisão em nome da sociedade, torna-se obrigatório estar cadastrado como responsável técnico da referida sociedade junto à CVM.

Importante ressaltar que o objeto social das sociedades de auditoria registradas na CVM ou que estejam requerendo o registro deve ser <u>exclusivamente</u> voltado à prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador, conforme estabelecido no inciso I do art. 4º da Resolução CVM nº 23/2021, o que não inclui participação/investimento em outras entidades e venda de treinamentos e cursos preparatórios, entre outros.

A Resolução CVM nº 23/2021 mantém também a exigência de que pelo menos a metade dos sócios da sociedade de auditoria (AIPJ) seja cadastrada como responsável

técnico da sociedade na CVM para exercer a atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários, em nome da sociedade (parte final do inciso II do art. 4º). Se, depois de obtido o registro da sociedade, houver alteração no quadro social, seja por exclusão ou por admissão de sócios, é imperativo que seja mantida essa relação, sob pena de suspensão ou mesmo cancelamento do respectivo registro até que a situação seja normalizada (inciso II do art. 15).

Dentre as outras condições para obtenção do registro, é fundamental que seja comprovado o exercício da atividade de auditoria pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, consecutivos ou não, exclusivamente nas formas previstas no art. 7º da Resolução CVM nº 23/2021 e detalhadas no seguinte item deste ofício circular. Deve ser esclarecido que este prazo é contado a partir do registro do interessado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC), na categoria de contador. O exercício da atividade de auditoria anterior ao seu registro na referida categoria no CRC configura descumprimento às normas profissionais.

O interessado deve apresentar cópia da carteira de identidade de contabilista, na categoria de contador ou, a seu critério, certidão equivalente de registro expedida pelo CRC. A propósito, recomenda-se que o interessado verifique se na sua carteira de identidade profissional consta a data do efetivo registro no CRC na categoria de contador. Caso contrário, torna-se necessário encaminhar, além da cópia da carteira de identidade profissional de contador, certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade, na qual deverá constar, necessariamente, a data do efetivo registro como contador. Ausente a referida data, para efeito de termo inicial da contagem do tempo de exercício da atividade de auditoria na forma do art. 7º, será considerada a data de expedição da carteira de identidade profissional de contador apresentada. Em alguns casos, onde há nova emissão de carteira física de identidade profissional, recomendamos que sejam encaminhadas também as cópias anteriores do referido documento, de forma que possa ser considerada a data de expedição mais antiga como termo inicial da contagem do tempo de exercício de atividade de auditoria.

Ainda a título de orientação, mesmo que para o atendimento dos incisos II do art. 5º, IX do art. 6º e III do art. 6º-A da Resolução CVM nº 23/2021 seja possível apenas a entrega da "certidão equivalente, expedida por Conselho Regional de Contabilidade", recomendamos que a sociedade de auditoria, ou o profissional independente, opte pela entrega também do arquivo digital da carteira de identidade profissional gerado a partir do aplicativo CRCDigital (Carteira Profissional – Opções – Baixar Carteira em PDF) ou da impressão da consulta de dados cadastrais (incluindo os dados de data de registro na categoria e de situação atual) do profissional da contabilidade no cadastro do respectivo Conselho Regional de Contabilidade , uma vez que a maioria das carteiras físicas de identidade profissional e das certidões de habilitação profissional não trazem a data do registro do profissional, prejudicando a verificação do cumprimento do art. 7º da mesma resolução.

Quanto à comprovação de escritório legalizado em nome próprio, deve ser encaminhado o Alvará de Licença para Localização e Funcionamento ou documento hábil equivalente expedido pela Prefeitura do município em que o profissional exerça sua atividade. No caso de registro como AIPN, não será aceito documento conferido em nome de eventual sociedade da qual o interessado faça parte. No caso de AIPJ, não será aceito documento conferido em nome de pessoa física, ainda que integre o quadro societário da sociedade de auditoria requerente, nem documento conferido em nome de outra sociedade.

Na hipótese da atividade exercida pelo AIPN ou pelo AIPJ ser dispensada ou isenta de alvará de licença para localização e funcionamento pela Prefeitura do município em que a referida atividade é exercida, deverá ser encaminhado o documento

equivalente, bem como, a respectiva referência indicando a normatização municipal que fundamenta a mencionada dispensa ou isenção. Dentre outros documentos, poderão ser apresentadas a ficha de cadastro de contribuinte municipal ou a ficha de dados cadastrais do AIPN ou AIPJ na respectiva prefeitura municipal; a consulta específica de dispensa ou de isenção de alvará do AIPN ou AIPJ na página da respectiva prefeitura municipal na rede mundial de computadores; a declaração específica de dispensa ou de isenção de alvará do AIPN ou AIPJ emitida pela respectiva prefeitura municipal; se prevista na regulamentação da municipalidade, a autodeclaração apresentada pelo AIPN ou AIPJ à respectiva prefeitura municipal de seu enquadramento em hipótese de dispensa ou isenção de alvará de licença para localização e funcionamento.

A Resolução CVM nº 23/2021 mantém as exigências de que todos os sócios das sociedades de auditoria registradas na CVM sejam contadores (parte inicial do inciso II do art. 4º) e de que o objeto social das referidas sociedades seja exclusivamente voltado à prestação de serviços profissionais de auditoria e demais serviços inerentes à profissão de contador. Desta forma, à luz do disposto no parágrafo único do art. 966 do Código Civil (CC), resta configurada a natureza simples - não empresária - das referidas sociedades uniprofissionais de contadores. Em consequência, de acordo com a parte final do art. 1.150 do CC, o Registro Civil das Pessoas Jurídicas (RCPJ) é o registro competente para os atos constitutivos e posteriores alterações contratuais das referidas sociedades simples uniprofissionais, ainda que as mesmas venham a adotar um dos tipos societários previstos para as sociedades empresárias, conforme franqueado pela parte final do art. 983 do CC.

Sobre o tema, é importante também considerar os esclarecimentos positivados no Enunciado nº 57 – aprovado na I Jornada de Direito Civil realizada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal (CEJ/CJF). De acordo com o referido enunciado, "a opção pelo tipo empresarial não afasta a natureza simples da sociedade". Adicionalmente, conforme esclarece o Enunciado nº 382 – aprovado na IV Jornada de Direito Civil (CEJ/CJF), o registro das sociedades observa a natureza das respectivas atividades (empresarial ou não – art. 966); as demais questões seguem as normas pertinentes ao tipo societário adotado (art. 983).

Como condição para deferimento de pedidos de registro (AIPN ou AIPJ) ou de cadastramento de responsável técnico de AIPJ junto à CVM, os incisos VI do art. 5º, XII do art. 6º e V do art. 6º-A da Resolução CVM nº 23/2021 estabelecem ainda que devem ser apresentadas cópias dos certificados de aprovação dos respectivos contadores no exame de qualificação técnica - prova específica CVM, instituída pela alínea "b" do item 3 da NBC PA 13 (R2) de 21/08/2015. Convém destacar que a cópia da Certidão de Registro do profissional no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), por si, não constitui documento hábil para atendimento aos requisitos em comento. Ainda sobre o tema, é oportuno destacar que a cópia do certificado de aprovação no exame de qualificação técnica - prova específica CVM pode ser obtida, pelo próprio contador, na página do Conselho Federal de mundial Contabilidade (CFC) rede de na (https://cfc.org.br/desenvolvimento-profissional-e-institucional/exames/certificados/).

Ressaltamos que, a partir de 01.01.2022, para que seja analisado o pedido de registro como auditor independente junto à CVM, é necessária, a apresentação de comprovante de pagamento da taxa de fiscalização instituída pela MP 1072/21, e incorporada pela Lei 14.317, de 29 de março de 2022, nos seguintes termos:

Art. 4º A Taxa é devida:

[...]

III - anualmente e paga integralmente com relação a todo o ano a que se refere, de acordo com os valores expressos em real e estabelecidos nos Anexos I, II e III desta Lei, inadmitido o pagamento pro rata;

[...]

V - por ocasião do pedido de registro inicial como participante do mercado de valores mobiliários, conforme o disposto nesta Lei, ou da emissão de ato autorizativo equivalente, na hipótese prevista no Anexo V desta Lei, inadmitido o pagamento pro rata e com pagamento integral da Taxa independentemente da data do pedido.

Mais informações a respeito da taxa de fiscalização podem ser obtidas em https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados/taxa-de-fiscalização.

Para cancelamento do registro como Auditor Independente Pessoa Natural (AIPN) ou como Auditor Independente Pessoa Jurídica (AIPJ), assim como para exclusão de responsáveis técnicos, basta que seja protocolada carta assinada pelo representante do auditor perante a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), solicitando o referido cancelamento ou a referida exclusão.

Nos casos de solicitação para exclusão de responsáveis técnicos; para exclusão de sócios que também sejam responsáveis técnicos e para cancelamento de registro como Auditor Independente Pessoa Jurídica (AIPJ), a referida carta deverá conter ainda a ciência dos respectivos profissionais de que estão sendo excluídos do cadastro de responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria e de revisão em nome de AIPJ registrado na CVM e de que, caso não mantenham ativos seus cadastros junto à CVM, deverão cumprir todas as exigências da Resolução CVM nº 23/2021, inclusive a aprovação no Exame de Qualificação Técnica – CVM, na oportunidade de posterior solicitação de pedido de registro como AIPN; de inclusão como responsável técnico em outro AIPJ; ou mesmo de nova inclusão como responsável técnico na sociedade de auditoria da qual está sendo excluído.

Nesta oportunidade, é importante lembrar que a lista atualizada com os responsáveis técnicos que integram o cadastro acima mencionado, autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria e de revisão em nome de cada AIPJ, pode ser consultada diretamente na página da CVM na rede mundial de computadores (https://www.gov.br/cvm/pt-br), acessando o link http://sistemas.cvm.gov.br/?CadGeral e digitando a razão social ou o número do CNPJ da respectiva sociedade de auditoria.

Ainda em relação ao registro na CVM e ao respectivo Cadastro, informamos que está em fase de homologação e testes o novo sistema de Cadastro de Auditores. Referido sistema, quando em produção, permitirá que os próprios auditores submetam solicitações de alterações cadastrais, solicitem inclusões ou exclusões de profissionais, remetam documentos ou emitam certidões de confirmação de registro, entre outras facilidades, com acesso direto (on-line) ao Cadastro do auditor independente. A previsão inicial é que ao final do primeiro semestre de 2024 este sistema esteja disponibilizado a todos os auditores.

9. Comprovação da atividade de auditoria (Art. 7º - Resolução CVM nº 23/2021)

Para obter o registro como Auditor Independente - Pessoa Natural (AIPN) ou para integrar o cadastro de Responsáveis Técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria e de revisão em nome de AIPJ registrado na CVM, o contador deve comprovar haver exercido a atividade de auditoria de demonstrações contábeis por

período não inferior a 05 (cinco) anos, consecutivos ou não, a partir da data do seu efetivo registro, na categoria de contador, junto ao respectivo CRC. A referida comprovação deverá ser atendida, exclusivamente, da seguinte forma:

- a) mediante a apresentação de relatórios de auditoria emitidos e assinados pelo contador interessado, publicados em jornal ou revista especializada ou disponibilizados na rede mundial de computadores, bastando uma publicação para cada ano. Os relatórios de auditoria publicados, para serem aceitos, deverão estar em consonância com as normas do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) que forem aplicáveis. A publicação deve contemplar, além do relatório de auditoria, o conjunto das demonstrações contábeis e as respectivas notas explicativas. Nestes casos, é importante que não sejam omitidos o nome do jornal ou da revista; o endereço do sítio da rede mundial de computadores e a data em que ocorreu a publicação; ou
- **b)** mediante comprovação de que o contador interessado exerceu a atividade de auditoria como empregado de sociedade de auditoria registrada na CVM. Esta comprovação também só será contada a partir da data do registro do profissional na categoria de contador, quer seja este registro provisório ou definitivo. Nos casos de pedido de registro como Auditor Independente Pessoa Natural, o contador interessado deve comprovar, ainda, que não faz mais parte do quadro de empregados da sociedade de auditoria empregadora, em obediência ao disposto no art. 11 da Resolução CVM nº23/2021.

Para comprovar o exercício da atividade de auditoria na forma indicada na alínea "b" acima, devem ser apresentadas: i) cópia do registro individual de empregado do contador na sociedade de auditoria empregadora, contendo todas as informações exigidas em regulamentação específica e ii) cópia da carteira de trabalho e previdência social (CTPS) do contador interessado, compreendendo as páginas que contêm: o número e a série da CTPS; a qualificação do titular; as anotações referentes aos contratos de trabalho e as alterações de salários, férias, cargos ou funções exercidas. Não precisam ser apresentadas as cópias das páginas da CTPS que estiverem em branco, ou seja, em que não tenham sido consignadas quaisquer anotações. Também será admitida, no lugar da cópia do registro individual de empregado, declaração firmada por sócio representante da sociedade de auditoria empregadora, na qual deverão constar, necessariamente, a qualificação do contador; as datas de admissão e saída do emprego (se for o caso); o cargo ou função em que foi admitido e as datas em que ocorreram as alterações de cargos ou funções exercidas.

Fato importante a ser considerado é que, na hipótese de comprovação do exercício da atividade de auditoria na forma indicada na alínea "b" acima, o interessado deverá comprovar, ainda, que exerceu, por 05 (cinco) anos, cargos de direção, gerência ou supervisão na área de auditoria de demonstrações contábeis. Sobre o tema, é importante mencionar que está consolidado o entendimento, no âmbito da Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria da CVM (SNC), de que a possibilidade de comprovação por períodos parciais, positivada no § 3º do art. 7º da Resolução CVM nº 23/2021, viabiliza a contagem de períodos no exercício em cargos de direção, gerência e supervisão por prazo inferior a 05 (cinco) anos, em adição às demais formas de comprovação da experiência previstas no mesmo artigo.

A CVM poderá ainda, a seu exclusivo critério, aceitar que a comprovação do exercício da atividade de auditoria se faça mediante a apresentação de trabalhos de auditoria realizados que não tenham sido publicados (§1º do art. 7º da Resolução CVM nº 23/2021). Neste caso, o interessado deverá apresentar como comprovação de cada trabalho realizado: o respectivo relatório de auditoria, o relatório circunstanciado

correspondente (relatório final, que englobe todo o período auditado) e as respectivas demonstrações contábeis auditadas. Objetivando resguardar o sigilo profissional e garantir a sua autenticidade, é indispensável que todos esses documentos sejam autenticados pela entidade auditada, devendo conter, ainda, autorização da referida entidade para que eles possam ser apresentados à CVM com a finalidade exclusiva de comprovar o exercício da atividade de auditoria pelo contador interessado. A mencionada autenticação dos documentos deverá ser atendida mediante o lançamento, em cada página dos respectivos documentos, da assinatura do responsável legal da entidade auditada junto da indicação (carimbada, manuscrita ou impressa) de que a referida cópia confere com o original. É importante ressaltar que essa modalidade de comprovação estará também sujeita à avaliação da qualidade do trabalho realizado e poderá incluir também a disponibilização dos respectivos papéis de trabalho à fiscalização da CVM.

A título de orientação, esclarecemos que o relatório circunstanciado deve conter, no mínimo, as seguintes informações: o nome ou denominação da entidade auditada; o período abrangido pelo exame; descrição das deficiências e ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis adotados pela entidade auditada seguidos das recomendações para as correções requeridas; e a data de emissão, a identificação e a assinatura do auditor responsável.

10. Informações Periódicas Anuais (Art. 16 - Resolução CVM Nº 23/2021)

Os auditores independentes devem encaminhar à CVM, até o último dia útil do mês de abril de cada ano, informações relacionadas à sua atuação no mercado de valores mobiliários, conforme Anexo D à Resolução CVM n.º 23/2021. Essas informações são subsídios importantes para a CVM avaliar a capacidade dos auditores em atender adequadamente aos seus clientes.

Tais informações devem ser encaminhadas via internet, na página da CVM. O envio deve ser feito através da opção "REGULADOS (https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados)", selecionando a seguir a opção "ENVIO DE DOCUMENTOS - CVMWEB (https://cvmweb.cvm.gov.br/swb/default.asp?sg_sistema=scw)" e a seguir a opção "ENVIO DE DOCUMENTOS".

Oportunamente, informamos que foi implementada desde 2020 alteração no procedimento para apresentação de tais informações. Agora, ao acessar o sistema CVMWEB para apresentar as Informações Periódicas Anuais previstas no art. 16 da Resolução CVM n.º 23/2021, o auditor será direcionado automaticamente para a verificação de seus dados cadastrais. Após a validação dos dados cadastrais, ou sua atualização, o auditor deverá emitir, obrigatoriamente, a Declaração Eletrônica de Conformidade. Somente após este procedimento, o auditor independente será redirecionado para a apresentação das Informações Periódicas Anuais.

Nesta etapa, existem duas opções para encaminhamento das informações: i) Envio de documentos via formulário e ii) Upload de documentos. Por último, deve ser selecionada a opção "Informe Anual de Auditor Independente". A opção "upload de documentos" deverá ser utilizada, apenas, por aqueles auditores que possuam mais de 10 (dez) clientes que sejam companhias abertas (ou integrantes do mercado de valores mobiliários ou companhias incentivadas), uma vez que, neste caso, é necessária a criação de um arquivo (padrão XML) para encaminhamento das informações requeridas.

Adicionalmente, lembramos que a partir da vigência da Resolução CVM nº. 23/2021, o Anexo D da citada Resolução apresenta no item 4.A o requerimento de apresentação das demonstrações contábeis da sociedade de auditoria (somente pessoa jurídica)

referentes ao exercício social que serve de base para as informações anuais em apresentação, caso já decorrido prazo previsto em lei para sua elaboração; ou ao penúltimo exercício social encerrado, nos demais casos. O arquivo contendo as citadas demonstrações contábeis deve estar no formato "PDF", devendo ser encaminhado em conjunto com as Informações Anuais por meio da opção de upload de documentos disponibilizada.

A apresentação dessas informações com atraso sujeita os auditores à multa cominatória, conforme previsão constante do art. 18 da Resolução CVM n.º 23/2021. Lembramos que a não observância do prazo de envio das informações tratadas neste tópico enseja a cobrança de multa cominatória diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), conforme Resolução CVM nº 47/2021.

Alertamos, ainda, que não há mais a necessidade de informar os cursos e treinamentos realizados no ano de competência do informe, uma vez que essa informação é encaminhada diretamente pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, à CVM.

11. Atualização Cadastral e Declaração Eletrônica de Conformidade (art. 2º, incisos I e II da Resolução CVM n.º 51/2021)

Independentemente da apresentação das informações periódicas requeridas pela Resolução CVM n.º 23/2021, é necessário, também, que os auditores independentes mantenham o cadastro atualizado, observado o prazo de até 07 (sete) dias úteis do fato que deu causa à alteração. Para tanto, é necessário que os auditores independentes acessem seus dados cadastrais na página da CVM, procedendo à competente atualização. Além da atualização requerida, anualmente e até o dia 30 do mês de abril (conforme inciso II, art. 2º da Resolução CVM n.º 51/2021), o Auditor Independente deve confirmar que seus dados cadastrais continuam válidos, com a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade. A Declaração Eletrônica de acesso deve ser emitida pelo à opção"REGULADOS (https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/regulados)", selecionando a seguir a opção "SERVIÇOS AO PARTICIPANTE CVM" e a seguir a opção "ATUALIZAÇÃO CADASTRAL DE PARTICIPANTES", em seguida "DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONFORMIDADE", na página da CVM. É importante frisar que, mesmo nos casos em que não existam alterações nos dados constantes do site, a Declaração Eletrônica de Conformidade deverá ser emitida.

Com o intuito de facilitar a apresentação da Declaração Eletrônica de Conformidade, evitando atrasos ou sua não apresentação, foi disponibilizada nova funcionalidade na página da CVM na internet. Desde 2020, ao acessar o sistema CVMWEB para a transmissão das Informações Periódicas Anuais previstas no art. 16 da Resolução CVM n.º 23/2021 (item 09 acima), o auditor será direcionado automaticamente para a verificação de seus dados cadastrais e atualizações que se fizerem necessárias. Após a confirmação dos dados cadastrais, ou sua atualização, o auditor será direcionado para a emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade. Emitida a Declaração Eletrônica de Conformidade, o auditor será redirecionado para a apresentação das Informações Periódicas Anuais.

Para emissão da Declaração Eletrônica de Conformidade, deve ser selecionado o auditor independente (clique na caixa situada antes do nome do auditor), confirmando os dados cadastrais, ou alterando-os se necessário, e, em seguida, acionando a opção "ENVIAR FORMULÁRIO". Após o envio da Declaração Eletrônica de Conformidade aparecerá a informação: Formulário já enviado? SIM.

Por último, enfatizamos que a não apresentação da Declaração Eletrônica de

Conformidade, ou sua apresentação com atraso, sujeita o participante à multa cominatória diária, prevista no art. 6º da Resolução CVM nº 51/2021, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o participante pessoa jurídica e R\$ 100,00 (cem reais) para o participante pessoa natural.

Oportunamente, considerando que todas as comunicações da CVM com os auditores independentes são realizadas por meio de mensagens eletrônicas (e-mail), reforçamos a necessidade de que tais endereços estejam atualizados. Ainda neste tema, lembramos que o e-mail informado como elo de comunicação com a CVM não esteja protegido por barreiras de mensagens (antispam), posto que tal funcionalidade impede a recepção de mensagens encaminhadas. Infelizmente, temos recebido diversos retornos de mensagem em função dessa ferramenta. Destacamos que tais endereços são de livre atualização por parte dos auditores independentes, caracterizando a fonte primária de comunicação com a CVM. Assim, a existência dessas ferramentas de controle é de inteira responsabilidade dos auditores independentes, que assumem o risco de sua manutenção.

12. Comunicações relativas ao art. 24 da Resolução CVM n.º 50/2021

Com vistas ao fiel cumprimento da Resolução CVM nº 50/2021, em particular—ao disposto no artigo 24, reiteramos que, para fins do disposto no inciso I do art. 11 da Lei nº 9.613 de 1998, os auditores independentes devem realizar o monitoramento, a análise e a comunicação relacionada considerando, no mínimo, a aplicação dos procedimentos previstos em regulamentação específica emitida pelo CFC.

Em função de convênio firmado com o Conselho Federal de Contabilidade - CFC, a declaração negativa (se for o caso) deve ser feita no ambiente CFC do SISCOAF. Nada impede que o auditor com registro na CVM possa espontaneamente, e em caráter suplementar, também enviar comunicações suspeitas ou declaração negativa para o segmento CVM do SISCOAF.

13. Programa de Revisão Externa de Qualidade (Art. 33 - Resolução CVM n.º 23/2021)

Lembramos que os auditores independentes devem se submeter à revisão externa de qualidade a ser realizada por outro auditor registrado na CVM, com vistas a avaliar também a observância às normas técnicas e profissionais, em conformidade com norma específica emitida pelo CFC. Atualmente, a NBC PA 11 regulamenta a matéria, devendo ser observada pelos auditores independentes.

Conforme previsto no art. 33 da Resolução CVM nº 23/2021, a revisão externa de qualidade deverá ser realizada por outro auditor independente também registrado na CVM e que possua estrutura compatível com o trabalho a ser desenvolvido. Nesse sentido, mesmo para a revisão externa de qualidade de Auditor Independente - Pessoa Natural (AIPN) ou de Auditor Independente - Pessoa Jurídica (AIPJ), constituído como Sociedade Limitada Unipessoal (SLU), deve ser contratado auditor revisor também registrado na CVM e igualmente habilitado para efetuar a revisão de qualidade. Sobre o tema, é importante ainda estabelecer que o relatório de revisão externa do controle de qualidade deve ser assinado por responsável técnico cadastrado na CVM ou AIPN registrado nesta autarquia, conforme o caso.

Especificamente em relação à atuação do auditor-revisor, temos observado alguns problemas na execução dos trabalhos de revisão. Tais problemas são, em sua maioria, relacionados à profundidade dos exames efetuados, como também à obtenção de evidência de auditoria apropriada e suficiente, de modo a embasar a opinião emitida

ao final dos trabalhos. É importante frisar que, da amostra dos auditores-revisores selecionados para inspeções em atendimento ao Programa de Supervisão Baseada em Risco (SBR) adotado pela CVM nos últimos anos, identificamos alta recorrência de problemas na execução dos trabalhos de revisão pelos auditores-revisores, ensejando a adoção de procedimentos administrativos complementares, por parte desta Autarquia, inclusive, com a instauração de processos administrativos sancionadores (Termo de Acusação). Nesse sentido, lembramos que o auditor-revisor deve ter especial atenção quanto à verificação do cumprimento do Programa de Educação Profissional (NBC PG 12 R4) e dos procedimentos a serem observados pelos profissionais e organizações contábeis para cumprimento das obrigações previstas na Lei n.º 9.613/1998 (Resolução CFC 1530/2017), por parte do auditor revisado, além daqueles já elencados no questionário de revisão externa de qualidade.

Lembramos que o descumprimento ao Programa instituído pelo CFC por parte do auditor revisado também enseja a aplicação de sanções administrativas. Nesse sentido, lembramos que o §4º do art. 33 da Resolução CVM n.º 23/2021, estabelece:

> §4º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos enseja a imediata suspensão do registro do Auditor Independente - Pessoa Natural, ou do Auditor Independente – Pessoa Jurídica, até que apresentada nova revisão de seu controle de qualidade, segundo as diretrizes do Conselho Federal de Contabilidade, com relatório emitido sem ressalvas, devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade, ou equivalente, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC.

É importante frisar que, a partir de 2018, os auditores que incorreram novamente no descumprimento ao Programa de Revisão Externa de Qualidade, na forma prevista no §4º acima citado, tiveram seus registros suspensos na CVM. Em tais casos, e naqueles que forem futuramente identificados, o auditor que desejar reativar seu registro deverá, por ato próprio e sem necessidade de prévia indicação do Comitê de Revisão Externa de Qualidade - CRE, indicar seu auditor-revisor ao CRE, submetendo-se à revisão externa de qualidade, dentro dos prazos e procedimentos definidos pela norma que rege o Programa. Ao final da revisão, seu resultado, conclusões e recomendações deverão ser apresentados ao CRE, de modo que o Comitê possa analisar a revisão realizada pelo auditor-revisor, aprovando-a ou não.

Infelizmente, temos observado movimentos no sentido de tentativa de infringência ao cumprimento do Programa de Revisão Externa de Qualidade, notadamente de duas formas:

> A . Auditores independentes indicados pelo CFC para participarem do Programa de Revisão Externa de Qualidade cancelam o registro junto à CVM. Ainda dentro daguele exercício, ou no exercício seguinte, solicitam novo registro. Nesse caso, como definido nos normativos da CVM e do CFC, o auditor deve se submeter ao Programa no próximo exercício (a contar do novo registro). Entretanto, temos verificado que alguns auditores não se submetem ao Programa quando de seu retorno. É entendimento desta Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC, que esses auditores, com essa atitude, incorrem na situação descrita no §4º do art. 33 acima citado. Assim, nos casos já identificados, bem como nos novos, a SNC adotará a suspensão prevista na norma.

> B. Alguns auditores independentes, apesar de se submeterem ao Programa

de Revisão Externa de Qualidade quando indicados anualmente pelo CFC, apresentam problemas recorrentes em suas revisões, o que inviabiliza a aprovação da revisão pelo CRE-CFC, sendo automaticamente indicados para o ano seguinte. Entendemos que a recorrência dessa prática, ano após ano, caracteriza tentativa de burla ao cumprimento da revisão externa de qualidade. Dessa forma, lembramos que tais auditores estão passíveis de suspensão do registro, nos moldes do §4º do art. 33 da Resolução CVM n.º 23/2021, além da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis ao caso.

Deve ser ressaltado que, uma vez aplicada a suspensão do registro descumprimento ao Programa de Revisão Externa, prevista no §4º do artigo 33 da Resolução CVM n.º 23/2021, a reativação do registro do auditor independente (revisado) junto à CVM somente se dará se o processo de revisão externa de qualidade for aprovado pelo CRE/CFC e desde que o relatório de revisão externa de qualidade não contenha qualquer ressalva (relatório de revisão de sistema de qualidade adequado1). Relatório de revisão emitido com ressalva (relatório de revisão de sistema de qualidade com deficiências), com abstenção de opinião (relatório de revisão do sistema de qualidade com limitação de escopo ao trabalho do revisor) ou adverso (relatório de revisão de sistema de qualidade inadequado), mesmo que atendam aos requisitos previstos na norma e que sejam aprovados pelo CRE/CFC, não serão considerados válidos para a reativação do registro de auditor independente na CVM. Ressalte-se ainda, que, como já dito anteriormente, a submissão ao Programa de Revisão Externa de Qualidade para estes auditores suspensos se dará de forma voluntária, a pedido do próprio auditor, uma vez que somente os auditores ativos no cadastro da CVM, e indicados pelo CRE/CFC, estão obrigados a participar do referido Programa.

14. Programa de Educação Profissional Continuada (Art. 34 - Resolução CVM n.º 23/2021)

Objetivando a manutenção de um elevado padrão de capacitação técnica e de atualização constante a respeito das normas profissionais, dos procedimentos contábeis e de auditoria e das normas relacionadas ao exercício da sua atividade no mercado de valores mobiliários, os auditores independentes registrados na CVM deverão manter, para si e para seu quadro técnico, um programa de educação continuada consoante com as diretrizes aprovadas pelo CFC, constantes da NBC PG 12 (R4).

Nesse aspecto, lembramos que o descumprimento ao Programa de Educação Profissional Continuada por parte dos auditores independentes – pessoa natural e dos auditores independentes – pessoa jurídica, bem como de seus sócios e/ou responsáveis técnicos, enseja a aplicação de sanções administrativas. Sobre o tema, trazemos os §§ 1º e 2º do art. 34 da Resolução CVM n.º 23/2021, que estabelecem:

- § 1º O disposto no caput se aplica aos Auditores Independentes Pessoa Natural e aos sócios, que exerçam, ou não, a atividade de auditoria, responsáveis técnicos, diretores, supervisores e gerentes de Auditores Independentes Pessoa Jurídica.
- § 2º O descumprimento do disposto no caput em pelo menos 2 (dois) dos 5 (cinco) últimos anos enseja a imediata suspensão do registro do Auditor Independente Pessoa Natural, ou do cadastro como responsável técnico de Auditor Independente Pessoa Jurídica, até que seja apresentado

novo certificado de aprovação no Exame de Qualificação Técnica, previsto no art. 30 desta Resolução, independentemente da adoção de outras medidas administrativas aplicáveis.

Convém esclarecer que, em virtude da atuação conjunta desta Autarquia com a Comissão de Educação Profissional Continuada – CEPC, instituída pelo CFC para gestão e acompanhamento do Programa, não é necessária a apresentação do relatório anual de atividades relacionadas à Educação Continuada para a CVM. Referido relatório deverá ser entregue anualmente ao respectivo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, como definido na NBC PG 12 (R4). A comprovação do atendimento ao Programa de Educação Profissional Continuada é homologada pelo sistema CFC/CRCs.

Lembramos que, independentemente da participação em cursos e atividades externas, os auditores independentes devem possuir mecanismos de acompanhamento tempestivo das alterações das normas profissionais de auditoria independente emanadas do CFC e, quando aplicável, do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil - IBRACON, e das normas que regulamentam a atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários.

A pedido do CFC, informamos ainda que, considerando o controle da pandemia de covid-19 e a retomada das atividades presenciais, a pontuação mínima exigida para os profissionais obrigados ao cumprimento do Programa retornou, a contar de 2022, à sua condição normativa, ou seja, 40 (quarenta) pontos – sendo que, no mínimo, 12 (doze) pontos devem ser cumpridos com atividades de aquisição de conhecimento, constantes da Tabela I do Anexo II – conforme previsto no item 7 da NBC PG 12 (R4).

15. Rotatividade de Auditores (Art. 31 - Resolução CVM n.º 23/2021)

Lembramos que o Auditor Independente - Pessoa Natural e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica não podem prestar serviços para um mesmo cliente, por prazo superior a cinco exercícios sociais consecutivos, exigindo-se um intervalo mínimo de três exercícios sociais para a sua recontratação, independentemente do prazo em que o auditor prestou serviços à entidade auditada.

Por sua vez, destacamos que a única exceção permitida é aquela em que a companhia auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário – CAE, instalado e em pleno funcionamento, até a data de encerramento do terceiro exercício social a contar da contratação do auditor independente, e permanecer em funcionamento depois da referida data e enquanto se utilize da sobredita prerrogativa; e que este auditor seja pessoa jurídica, como previsto no art. 31-A da mesma Resolução, condicionando, ainda, à observação dos requerimentos constantes dos arts. 31-B a 31-F, todos da mesma Resolução. Deve ser enfatizada a responsabilidade primária do auditor em atender ao requisito da rotatividade, renunciando ao cliente quando verificada a ocorrência de situação que caracterize o descumprimento da norma, não obstante a responsabilidade dos administradores da entidade auditada pela eventual contratação e manutenção de auditores independentes que não atendam às condições previstas na Resolução (art. 27 – Resolução CVM n.º 23/2021).

Alertamos, ainda, que a rotatividade não pode ser efetuada com outra sociedade de auditoria com a qual o auditor substituído tenha interesses em comum, tampouco que utilizem a mesma estrutura física e operacional dos auditores anteriores. Abaixo, citamos alguns exemplos de situações que podem caracterizar a inobservância à regra de rotatividade de auditores, além de outras de mesma natureza:

a) utilização do mesmo endereço (sede e escritórios, caso existam);

- b) relação direta de parentesco entre sócios e responsáveis técnicos das sociedades de auditoria (substituído e atual); ou
- c) criação de "novas" sociedades de auditoria para prestação de serviços, com existência de sócios e/ou responsáveis técnicos anteriormente vinculados ao auditor substituído.

Adicionalmente, chamamos atenção para a eventual recontratação do auditor substituído. Independentemente de se atingir, ou não, o período definido na norma para a prestação de serviços de auditoria consecutivos para um mesmo cliente (cinco exercícios sociais, em situações normais; até dez exercícios sociais para casos em que exista o CAE, em funcionamento e em aderência aos requisitos da Resolução 23/2021), a sua recontratação somente poderá ocorrer após um período de 03 (três) exercícios sociais. Exemplificando, temos que, se o AUDITOR "A", após 02 (dois) exercícios sociais de prestação de serviços ao auditado, foi substituído pelo AUDITOR "B", o AUDITOR "A" somente poderá retornar para a prestação de serviços de auditoria decorridos 03 (três) exercícios sociais de sua substituição, em qualquer hipótese.

Em outros termos, esclarecemos que a regra da rotatividade obrigatória de auditores independentes é composta pela conjugação dos prazos máximos de vinculação e do intervalo mínimo de afastamento, ambos necessários para que seja alcançado o objetivo almejado pela atividade normativa ao estabelecer a aludida regra. Conforme acima destacado, o art. 31-A da Resolução CVM n. 23/2021 estabeleceu hipótese expressa que excepciona o prazo máximo de vinculação, facultando sua extensão para até 10 (dez) anos, caso a entidade auditada possua Comitê de Auditoria Estatutário (CAE) em funcionamento permanente e o auditor independente contratado seja pessoa jurídica. No entanto, não há qualquer hipótese prevista na mesma resolução que contemple uma exceção, diminuindo o intervalo mínimo estabelecido. Como se percebe, não há relação de proporcionalidade entre o período de vinculação e o prazo do intervalo mínimo de afastamento. Assim, para qualquer duração do prazo de vinculação do auditor independente com a entidade auditada, o intervalo mínimo de 3 (três) exercícios sociais, antes do início de um novo período de vinculação, deve igualmente ser respeitado.

Em relação à recondução dos membros do Comitê de Auditoria Estatutário (CAE) por reeleição, sem interregno entre os mandatos, entende-se que é possível a recondução daqueles membros. Ressaltamos, contudo, que na ocorrência de qualquer lacuna entre os mandatos deverá ser aplicado o explicitado no § 4º do Art. 31-C da Resolução CVM nº 23/21. Além disso, em qualquer hipótese, deve ser observado o prazo máximo de 10 (dez) anos previsto no caput do Art. 31-C.

16. Emissão de Relatório Circunstanciado (art. 25, inciso II, Resolução CVM n.º 23/2021)

O art. 25, inciso II, da Resolução CVM n.º 23/2021 prevê que o auditor independente deve "elaborar e encaminhar à administração e ao Conselho Fiscal, relatório circunstanciado que contenha suas observações em relação aos controles internos e aos procedimentos contábeis da entidade auditada, descrevendo, ainda, as eventuais deficiências ou ineficácias identificadas no transcorrer dos trabalhos".

Nesse sentido, ratificando o disposto no citado texto normativo, esclarecemos que é expressa a obrigatoriedade de emissão do referido relatório circunstanciado ao final dos trabalhos, em qualquer hipótese, independentemente de terem sido, ou não, identificadas deficiências ou ineficácias no ambiente examinado. Ou seja, apesar de a norma profissional de auditoria independente que

trata do tema (NBC TA 265) determinar a menção em relatório apenas das deficiências significativas, caso existam, o relatório circunstanciado requerido pela Resolução CVM n.º 23/2021 é mais abrangente, requerendo a emissão do relatório ao final de cada trabalho.

Reforçamos que o relatório circunstanciado deve conter, no mínimo, dentre outras informações, a descrição das deficiências e ineficácia dos controles internos e dos procedimentos contábeis adotados pela entidade auditada acompanhadas das recomendações dos auditores independentes para as correções que se fizerem necessárias. Como se percebe, tais apontamentos integram o conjunto mínimo de informações que o relatório circunstanciado deve conter. Todavia, os mesmos não exaurem o conteúdo do referido relatório.

Além disso, é importante frisar que o referido relatório, em consonância com a citada norma profissional, deve segregar as deficiências significativas daquelas não significativas. Naquelas situações, **extremamente raras**, em que o auditor independente concluir pela não identificação de deficiências de controles internos (significativas ou não), o relatório a ser emitido será afirmativo, ou seja, deve afirmar sobre a não identificação de deficiências de controles internos, sejam significativas ou não, durante a realização dos trabalhos.

Tal procedimento possibilita mínima comprovação de que o auditor independente executou a avaliação dos controles internos e procedimentos contábeis previstos na norma emitida pela CVM e pelas normas profissionais de auditoria independente. É sempre importante lembrar que cabe à administração da entidade auditada a responsabilidade pela adequação dos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante e, ao auditor, considerar o controle interno para planejar os procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias; mas não com a finalidade de expressar uma opinião sobre a eficácia do controle interno.

Nesse contexto, reforçamos que o auditor deve, ainda, no decorrer dos trabalhos de auditoria de anos subsequentes, estabelecer acompanhamento específico daquelas deficiências apontadas no relatório anterior, bem como de seu desfecho frente às ações da administração, para determinar se tais deficiências devem continuar a ser comunicadas no relatório circunstanciado ou, ainda, se aquelas consideradas inicialmente como "não significativas" alteraram seu status em função da sua recorrência, sem ações da administração da entidade auditada ao longo dos períodos examinados.

Importante lembrar, ainda sobre referido relatório, que na NBC TA 265 – Comunicação de Deficiências de Controle Interno, o prazo para emissão da comunicação por escrito está detalhado no item A13, conforme segue:

Ao determinar quando emitir a comunicação por escrito, o auditor pode considerar se o recebimento dessa comunicação seria um fator importante para permitir que os responsáveis pela governança desempenhem suas responsabilidades de supervisão geral. Além disso, para entidades registradas em bolsa em certas jurisdições, os responsáveis pela governança podem ter que receber a comunicação por escrito do auditor antes da data de aprovação das demonstrações contábeis para desempenhar responsabilidades específicas em relação ao controle interno, para fins regulatórios ou para atender outros propósitos. Para outras entidades, o auditor pode emitir a comunicação por escrito em uma data posterior. Contudo, neste último caso, considerando que a comunicação

por escrito do auditor sobre deficiências significativas faz parte do arquivo de auditoria final, a comunicação por escrito está sujeita ao requisito do item 14 da NBC TA 230, que requer do auditor a montagem tempestiva do arquivo de auditoria final. A NBC TA 230 estabelece que o limite de tempo adequado para a conclusão da montagem do arquivo de auditoria final é normalmente de no máximo 60 dias após a data do relatório do auditor independente (NBC TA 230, item A21). (grifos nossos)

Portanto, o auditor independente deve desenvolver esforços no sentido de receber os comentários da administração no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data do respectivo relatório de auditoria. Nos casos em que não haja resposta da administração, o fato deve constar daquele arquivo final de auditoria, juntamente com a versão para discussão encaminhada, sendo considerada como "final" a partir desse momento.

17. Relatório de Auditoria e Principais Assuntos de Auditoria

Após alguns anos de adaptação às determinações constantes da norma NBC TA 701, entendemos que seus objetivos informacionais foram alcançados. Entretanto, é relevante salientar que, para que se atinjam tais objetivos, é imprescindível que a descrição dos procedimentos efetuados pelo auditor e dos resultados alcançados apresentem conteúdo informacional relevante para os usuários, não se restringindo a apresentações genéricas do que foi realizado e a afirmações vagas acerca da adequação do assunto quanto às demonstrações contábeis como um todo.

Com relação ao conteúdo, os diversos usuários esperam que sejam descritos na seção Principais Assuntos de Auditoria, mesmo que não requerido em sua totalidade pela NBC TA 701, dentre outros possíveis, os seguintes itens, que entendemos como melhorias aplicáveis pelo auditor quando da elaboração de seu relatório de auditoria:

- ·procedimentos de auditoria específicos para o risco em discussão;
- ·informações sobre o uso do trabalho de especialistas e/ou de auditores internos;
- ·procedimentos de auditoria específicos relacionados aos controles internos aplicáveis e se como resultado da aplicação dos procedimentos efetuados pelo auditor foram detectadas possíveis deficiências na sua efetividade;
- ·eventuais dificuldades na aplicação de procedimentos previstos;
- ·alterações do planejamento de procedimentos executados, no alcance ou na profundidade dos testes de auditoria;
- se durante a execução dos procedimentos de auditoria foram identificados ajustes, registrados ou não pela administração da entidade, mesmo que não sejam considerados materiais pelo auditor.

Adicionalmente, considerando a dinâmica do ambiente econômico e de negócios, assim como da diversidade das atividades, dos processos e dos sistemas das entidades auditadas, espera-se que os relatórios de auditoria sejam efetivamente individualizados, não sendo meras repetições dos principais assuntos de auditoria do exercício anterior, tampouco, composto de assuntos (PAAs) padronizados, estabelecidos internamente pela sociedade de auditoria, para a firma como um todo ou por setor de atuação das entidades auditadas.

Nesse sentido, em relação às demonstrações financeiras de patrimônios separados e o disposto no item VIII, art. 25, da Resolução CVM n.º 23/2021, que trata dos Principais Assuntos de Auditoria, lembramos que cada patrimônio separado é considerado uma

entidade que reporta informação para fins de elaboração de demonstrações financeiras individuais. Portanto, as normas profissionais de auditoria independente devem ser observadas quando da emissão do respectivo relatório de auditoria, inclusive a NBC TA 701 que trata do assunto.

18. Exame de Qualificação Técnica - prova específica CVM (art. 30, Resolução CVM n.º 23/2021)

Em 2015 foi aprovada a NBC PA 13 (R2), atual NBC PA 13 (R3), que trata do Exame de Qualificação Técnica, instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade – CFC. Assim, considerando que a citada NBC PA 13 (R2) alterou o modelo de funcionamento do referido Exame, criando prova específica para atuação em entidades reguladas por esta Autarquia, vale lembrar o disposto no artigo 30, da Resolução CVM n.º 23/2021, que determina que o Exame de Qualificação Técnica será realizado com vistas à habilitação do auditor independente para o exercício da atividade de auditoria de demonstrações contábeis para todas as entidades integrantes do mercado de valores mobiliários.

A NBC PA 13 (R2), em seu item 3, letra "b", instituiu a prova específica para atuação em entidades reguladas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Ou seja, a partir da entrada em vigor da NBC PA 13 (R2), o Exame de Qualificação Técnica – "CVM" passou a ser o exame de qualificação técnica necessário para registro junto a esta Autarquia.

Adicionalmente, convém esclarecer que a aprovação em exame de qualificação técnica específico "CVM" é, apenas, um dos requisitos necessários para registro na CVM. O fato de estar ativo no Cadastro Nacional de Auditores Independentes (CNAI), mantido pelo Conselho Federal de Contabilidade, não garante, por si, o atendimento a este requisito, tendo em vista que muitos profissionais integrantes do CNAI não foram aprovados em Exame de Qualificação Técnica - CVM, mas migrados do cadastro da CVM quando de sua criação. Esclarecemos que os contadores já registrados na CVM como responsáveis técnicos ou Auditor Independente Pessoa Natural - AIPN e que desejarem mudar de categoria ou se transferir para o cadastro de outro Auditor Independente Pessoa Jurídica - AIPJ não precisam apresentar o certificado de aprovação no exame de qualificação técnica caso a alteração ocorra de forma **concomitante**, ou seja, sem descontinuidade do registro do profissional junto à CVM. Assim, os profissionais que já foram cadastrados na CVM como responsáveis técnicos de uma sociedade de auditoria estão sujeitos à comprovação de aprovação no referido exame (Qualificação Técnica - CVM) caso a solicitação de inclusão em outro auditor, ou em sociedade de auditoria da qual já foi responsável técnico, ocorra após a baixa de seu cadastro como responsável técnico no auditor anterior ou naquela sociedade de auditoria em que exerceu essa função.

Por sua vez, com a adoção do exame de qualificação técnica específico "CVM" destacamos que, após aprovado naquele certame, e até seu cadastro ou registro na CVM, o profissional interessado em obter tal prerrogativa deverá manter-se em dia com os requerimentos do Programa de Educação Profissional Continuada, comprovando sua regularidade através de certidão específica emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade (incisos VII do art. 5º; XIII do art. 6º e VI do art. 6º-A da Resolução CVM n. 23/2021). Caso a comprovação antes mencionada não seja possível, o profissional requerente deverá se submeter novamente ao gravame da prestação de exame de qualificação técnica específico para a CVM e obter a respectiva aprovação.

Esclarecemos ainda que todos os integrantes das equipes de auditoria que exerçam

funções gerenciais também devem ter sido aprovados no referido exame, conforme será melhor detalhado no item 19 a seguir.

Ainda sobre o tema, é importante alertar que, na hipótese do relatório de auditoria emitido no âmbito do mercado de valores mobiliários conter assinaturas de outros contadores, além da assinatura do contador cadastrado na CVM como responsável técnico (RT) autorizado a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome da sociedade de auditoria, os demais signatários do referido relatório, ainda que não cadastrados na CVM como responsáveis técnicos, precisam ter sido previamente aprovados em exame de qualificação técnica específico "CVM", sob pena da respectiva sociedade de auditoria e do seu responsável técnico (RT), cadastrado nesta autarquia e também signatário do relatório de auditoria, infringirem o inciso VII do art. 25 da Resolução CVM nº 23/2021.

19. Composição das equipes de auditoria (art. 25, inciso VII, Resolução CVM n.º 23/2021)

O inciso VII, art. 25, da Resolução CVM n.º 23/2021 determina que o auditor deve:

VII – garantir que todos os sócios, diretores, gerentes, supervisores ou quaisquer outros integrantes, com função de gerência, na equipe destinada ao exercício da atividade de auditoria em entidades reguladas pela CVM, tenham sido aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM.

Assim, ao planejar as equipes de auditoria, os auditores devem atentar para o fato de que todos aqueles componentes que exerçam função de gerência, tais como, sócios, diretores, gerentes ou supervisores, dentre outros cargos possíveis, tenham sido aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM.

Importante ressaltar que o inciso VII do art. 25, combinado com o disposto no caput e no §1º do art. 34, todos da citada Resolução CVM n.º 23/2021, ratifica a obrigação de que tais profissionais atentem ao cumprimento anual do Programa de Educação Profissional Continuada, após sua aprovação no referido exame. O não atendimento às diretrizes impostas pelo Conselho Federal de Contabilidade em relação ao Programa de Educação Profissional por parte dos profissionais citados poderá ensejar a adoção de medidas administrativas em desfavor dos auditores independentes a eles vinculados.

No que tange especificamente aos contadores já cadastrados como responsáveis técnicos autorizados a emitir e assinar relatórios de auditoria em nome de cada sociedade de auditoria, no âmbito do mercado de valores mobiliários, ressalte-se que, por ocasião de seus requerimentos de inclusão no cadastro de responsáveis técnicos, estes cumpriram com todos os requisitos que lhes facultaram o deferimento dos seus pedidos de cadastro por parte da CVM. Desse modo, compõe entendimento pacificado na SNC, de que os responsáveis técnicos, como tal já cadastrados nesta autarquia e **enquanto mantiverem seu atual cadastro ativo**, não necessitam ser aprovados em Exame de Qualificação Técnica específico para a CVM, ainda que a realização voluntária do referido exame seja uma condição tecnicamente recomendável por estar endereçada ao indispensável e contínuo aprimoramento técnico dos profissionais que atuam no mercado de valores mobiliários.

20. Cadastro único (art. 11, parágrafo único, Resolução CVM n.º 23/2021)

O parágrafo único do art. 11 da Resolução CVM n.º 23/2021 procura estabelecer uma relação de equidade entre o tratamento dado ao auditor independente – pessoa natural e ao auditor independente – pessoa jurídica e seus responsáveis técnicos. Como consta da norma, não é permitido o registro, na categoria de Auditor Independente - Pessoa Natural, de contador que seja sócio, diretor ou responsável técnico ou que tenha vínculo profissional de qualquer natureza com Auditor Independente - Pessoa Jurídica. Entretanto, para o sócio, ou responsável técnico, de auditor independente – pessoa jurídica registrado na CVM não se apresentava impedimento para participação, também como sócio e/ou responsável técnico, em outra sociedade de auditoria registrada na CVM. Tínhamos, portanto, situação assimétrica que beneficiava um participante em detrimento de outro.

Cabe mencionar que a limitação de participação de um sócio a apenas uma sociedade de auditoria registrada na CVM não caracteriza inobservância ao direito constitucional de livre associação. Em verdade, não há qualquer impedimento à livre associação do profissional; podendo ter quantas associações e participações desejar, inclusive dentro de um mesmo grupo econômico. Entretanto, a participação em auditor independente – pessoa jurídica registrado na CVM, seja como sócio ou como responsável técnico, estará limitada a apenas 01 (uma) sociedade de auditoria. Portanto, pedidos de novos registros de sociedades de auditoria ou de inclusão de responsáveis técnicos que estejam em desacordo com essa determinação serão prontamente indeferidos.

21. Auditoria das demonstrações financeiras de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI e Certificados de Recebíveis do Agronegócio - CRA

O OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SIN/SNC/ Nº 01/2012, orienta os auditores independentes que atuam em fundos "FIDC" quanto a determinados procedimentos que deverão executar em relação aos direitos creditórios detidos pelos fundos, incluindo a verificação da existência e sua adequada precificação, considerando, ainda, questões relacionadas às provisões para perdas sobre esses direitos, de que trata a Instrução CVM nº 489/11.

Nesse contexto, reforçamos que o referido OFÍCIO-CIRCULAR também se aplica aos procedimentos de auditoria a serem executados para as demonstrações financeiras dos patrimônios separados de CRI e CRA, de forma a complementar às orientações do OFÍCIO-CIRCULAR nº 2/2019/CVM/SIN/SNC, por meio do qual destacamos que a dinâmica de funcionamento dos CRI e CRA se assemelha a dos FIDC.

22. Auditoria de estimativas contábeis e divulgações relacionadas - NBC TA 540 (R2)

Temos verificado, nos últimos anos, recorrentes falhas dos auditores no atendimento aos requerimentos da NBC TA 540 (R1) / NBC TA 540 (R2), na auditoria de estimativas contábeis, incluindo, mas não limitado, a auditoria de testes de *impairment*, de valor justo, e das divulgações relacionadas.

Assim, seguem nossas considerações sobre os principais descumprimentos verificados:

como parte da validação da metodologia de cálculo utilizada, é esperado que o auditor, entre outros procedimentos, verifique a comparação das estimativas calculadas historicamente com o efetivamente realizado, analisando os motivos para as divergências verificadas e, ainda, se a metodologia precisa de algum ajuste para ser novamente utilizada no período

auditado;

- ·ao planejar a utilização de cálculos independentes (incluindo análises de sensibilidade), o auditor deve estabelecer uma expectativa formalizando em seus papéis de trabalho os limites aceitáveis de diferença em relação aos cálculos da administração e qual seu objetivo com aquele trabalho;
- ·é essencial que o auditor valide as premissas e dados (incluindo dados históricos) utilizados para o cálculo da estimativa;
- ·faz parte da responsabilidade do auditor verificar se as divulgações requeridas estão sendo efetuadas, solicitando à administração eventuais ajustes que se façam necessários;
- ·avaliar possíveis impactos em seu relatório de auditoria ou a inclusão do assunto no relatório circunstanciado, quando aplicável; e
- ·o valor da estimativa refletido nas demonstrações contábeis (laudos de avaliação, principalmente) ter sido calculado por especialistas independentes contratados pelo cliente de auditoria não isenta o auditor dos procedimentos descritos acima, tampouco dos demais requerimentos das normas de auditoria, incluindo a verificação e revisão da razoabilidade de premissas e projeções utilizadas e
- o julgamento da administração deve apresentar neutralidade e o auditor deve avaliar possíveis tendenciosidades da administração.

23. Elaboração de relatórios de auditoria - modificação de opinião

É comum detectarmos a emissão de alguns relatórios de auditoria (ou revisão) de demonstrações anuais e de demonstrações intermediárias que, a nosso juízo, estavam em desacordo com as normas profissionais de auditoria independente. Tais relatórios estavam relacionados a companhias que passavam por processos de investigação criminal, inclusive de seus dirigentes e gestores.

Apesar de entendermos que este é um tema complexo, de extrema relevância e que envolve julgamento profissional, verificamos que alguns auditores optam por emitir sua opinião de uma forma não condizente com as diretrizes constantes das normas profissionais de auditoria, mais precisamente, as NBC TA 700, NBC TA 705 e NBC TA 706. Nesse sentido, lembramos que o auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando:

- (a) conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis como um todo apresentam distorções relevantes; ou
- (b) não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir que as demonstrações contábeis, como um todo, não apresentam distorções relevantes.

Oportunamente, ressaltamos que a NBC TA 705, norma profissional que trata da modificação da opinião, é clara ao definir as situações em que as modificações são requeridas:

Opinião com ressalva

- 7. O auditor deve expressar uma "Opinião com ressalva" quando:
- (a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou
- (b) não é possível para ele obter evidência apropriada e

suficiente de auditoria para fundamentar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizados.

Opinião adversa

8. O auditor deve expressar uma "Opinião adversa" quando, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis.

Abstenção de opinião

- 9. O auditor deve se abster de expressar uma opinião quando não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar sua opinião e ele concluir que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes e generalizados.
- 10. O auditor deve se abster de expressar uma opinião quando, em circunstâncias extremamente raras envolvendo diversas incertezas, concluir que, independentemente de ter obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre cada uma das incertezas, não é possível expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis devido à possível interação das incertezas e seu possível efeito cumulativo sobre essas demonstrações contábeis.

Ainda sobre o tema, é preciso lembrar que a Resolução CVM n.º 23/2021, em seu artigo 25, inciso IV, define claramente a necessidade de mensuração do impacto nas demonstrações contábeis auditadas quando da emissão do respectivo relatório de auditoria, nos casos de modificação de opinião (ressalva ou adverso), como segue:

Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deve, adicionalmente:

[...]

IV - indicar com clareza, e em quanto, as contas ou subgrupos de contas do ativo, passivo, resultado e patrimônio líquido que estão afetados pela adoção de procedimentos contábeis conflitantes com os Princípios Fundamentais de Contabilidade, bem como os efeitos no dividendo obrigatório e no lucro ou prejuízo por ação, conforme o caso, sempre que emitir relatório de revisão de informações intermediárias ou relatório de auditoria adverso ou com ressalva.

Ainda sobre o tema, lembramos que após emissão de diversos ofícios de alerta pela SNC, e, concomitante interação com o Ibracon, o Conselho Federal de Contabilidade (CFC) publicou, em 2021, o Comunicado Técnico de Auditoria (CTA) 30, que padroniza e orienta os auditores independentes sobre os impactos na auditoria, mensuração e avaliação advindos dessas situações. O Comunicado Técnico orienta também sobre os possíveis reflexos na opinião constante dos relatórios de auditoria das demonstrações financeiras de entidades envolvidas em assuntos relacionados à não conformidade com leis e regulamentos, atos ilegais ou fraude e, por isso, deve ser consultado na

24. Auditor Independente - Pessoa Jurídica: tipos societários e responsabilidade dos sócios

Com a entrada em vigor da Resolução CVM nº 23/2021, foram efetivadas relevantes alterações nos tipos societários passíveis de utilização pelas sociedades de auditoria com registro na CVM, como também, foi eliminada a exigência de responsabilidade solidária e ilimitada entre os sócios. Assim, não há mais a obrigação de que a sociedade de auditoria com registro na CVM seja constituída sob a forma de sociedade simples pura. Da mesma forma, a Resolução CVM nº 23/2021 eliminou a obrigatoriedade de constar nos respectivos contratos sociais cláusulas que exigissem a responsabilidade solidária e ilimitada entre os sócios.

Nesse sentido, é relevante destacar que as referidas alterações normativas não ensejam qualquer necessidade de movimento das sociedades de auditoria para adequação de seus contratos sociais ao disposto na Resolução CVM n. 23/2021. Ao contrário, os contratos em vigor continuam perfeitamente válidos e aptos para a manutenção do registro da sociedade junto à CVM. Eventuais alterações contratuais que reflitam o desejo dos sócios em adotar as possibilidades introduzidas com as presentes alterações normativas podem ser feitas a qualquer tempo, de acordo com a vontade de seus sócios, sendo posteriormente remetidas à CVM para a atualização de seus dados cadastrais, como previsto no art. 17 da já citada Resolução.

Ainda sobre o tema, é oportuno destacar que a Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (PFE) manifestou o entendimento de que "não se vislumbra fundamento legal ou regulamentar para vedar que as sociedades de auditoria adotem como tipo societário a sociedade limitada unipessoal (SLU), prevista no §1º do art. 1.052 do Código Civil [...] Caso o auditor independente adote a forma de sociedade unipessoal deverá se registrar na categoria de auditor independente pessoa jurídica".

25. Reconhecimento de créditos fiscais e seus possíveis reflexos no relatório de auditoria

Durante a atividade de supervisão e fiscalização da atividade de auditoria no âmbito do mercado de valores mobiliários é normal identificarmos situações que demonstram eventuais problemas potenciais, com impactos diretos nos usuários das informações contábeis. Atualmente, um item com essa característica é o reconhecimento de créditos fiscais e seus possíveis reflexos nas demonstrações contábeis e, ao final, o respectivo relatório de auditoria. Situações como a Ampliação do Conceito de Insumo – PIS e COFINS e a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS têm chamado a atenção dessa Superintendência, principalmente em relação ao posicionamento de alguns auditores independentes em flagrante inobservância a conceitos basilares da estrutura conceitual de contabilidade em vigor mundialmente.

Sobre o tema, reforçamos que o Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP 01/21 trata o assunto de formaabrangente, devendo ser considerado quando da decisão do reconhecimento de tais valores por parte das companhias ou na emissão de opinião no relatório de auditoria por parte dos seus auditores.

26. Aspectos relevantes a serem observados na revisão das Notas Explicativas e na avaliação das demais informações constantes das

Demonstrações Financeiras auditadas

Como informado pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, no resultado de suas ações relacionadas aos pedidos de registro de companhia aberta, foram identificadas diversas exigências relacionadas à divulgação de informações financeiras.

Das exigências realizadas para a conclusão das citadas análises, foi possível identificar que as 5 (cinco) exigências mais frequentes estão relacionadas a:

- a) divulgação deficiente de políticas contábeis aplicadas à Companhia, notadamente quando se verifica que a Companhia majoritariamente se deteve em transcrever ou parafrasear as normas contábeis, logo sem observância da OCPC 07 (R1);
- b) divulgação deficiente das informações sobre Partes Relacionadas, sem observância do CPC 05 (R1), notadamente no que diz respeito a divulgação de taxas e prazos de mútuos entre partes relacionadas;
- c) ausência de divulgação de informações sobre o Relacionamento com os Auditores Independentes, contrariando a Resolução CVM nº 80/2022 (Anexo C Item 9);
- d) falhas na divulgação da conciliação de informações de natureza não contábil (LAJIDA/EBTIDA ou LAJIDA/EBTIDA ajustado) com as informações contábeis, logo sem observância da Resolução CVM nº 156/2022; e
- e) divulgação deficiente das premissas em testes de impairment, logo sem observância do CPC 01 (R1), principalmente no que diz respeito à divulgação de taxas de desconto e taxas e premissas de crescimento.

Se por um lado, tais informações estão sob a responsabilidade primária da administração das companhias, cabendo a estes a dedicação de especial atenção às normas relacionadas a elaboração das Demonstrações Financeiras e das Demonstrações Intermediárias relacionadas aos temas acima mencionados, bem como às orientações constantes no OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2023 (e ofícios circulares de anos anteriores); de outro, cabe ao auditor independente envidar esforços na análise do conteúdo daquelas informações apresentadas em conjunto com as respectivas demonstrações contábeis auditadas, recomendando ajustes e melhorias necessárias, de modo a permitir uma melhor compreensão por parte dos diversos usuários e, principalmente, a sua adequação à estrutura de relatório financeiro aplicável.

Ainda nesse sentido, a depender do tipo, da relevância da informação não adequada divulgada e de seus possíveis efeitos no grau de compreensão por parte de seus usuários daquelas demonstrações contábeis, cabe ao auditor avaliar, frente ao disposto nas normas profissionais de auditoria independente, a necessidade de citação ao fato em seu relatório de auditoria, considerando, inclusive, a possibilidade de emitir opinião modificada.

Por último, releva ressaltar que nos pedidos de registro inicial de companhia aberta, ao auditor será imputada responsabilidade pela opinião emitida no respectivo relatório de auditoria e pela condução dos trabalhos e procedimentos de auditoria que serviram de base para sua opinião, caso existam desvios relacionados à estrutura de relatório financeiro aplicável e suas divulgações relacionadas.

27. Demonstrações resumidas publicadas (em jornal impresso)

O Parecer de Orientação 39 publicado pela CVM em 20 de dezembro de 2021 trata dos requisitos a serem observados na publicação de demonstrações contábeis resumidas, conforme a nova redação do art. 289, I e II, da Lei 6.404/76: https://www.gov.br/cvm/pt-br/assuntos/noticias/cvm-divulga-parecer-de-orientacao-sobre-demonstrações-financeiras-resumidas.

Ressaltamos que o relatório do auditor independente resumido, quando publicado, deve ser elaborado a partir do relatório do auditor independente completo, que deve estar devidamente divulgado em endereço eletrônico claramente referenciado na publicação resumida.

Em nossas atividades de acompanhamento, já foi possível observar que algumas importantes informações consignadas no relatório de auditoria vêm sendo omitidas na forma resumida final ("extrato das informações relevantes do relatório"). Lembramos que o item 4 do Parecer de Orientação CVM nº 39 define o conteúdo mínimo que o relatório do auditor independente resumido deve conter. Entretanto, esse conteúdo mínimo não limita a sua aplicação, tampouco exclui a necessidade de divulgação de outras informações relevantes existentes no relatório de auditoria. Assim, é o entendimento desta SNC que, se ao consignar parágrafos de ênfase em seu relatório, o auditor considera necessário chamar a atenção dos usuários para um assunto apresentado ou divulgado nas demonstrações contábeis que, segundo seu julgamento, é de tal importância que é fundamental para o entendimento pelos usuários das demonstrações contábeis, não é aceitável que tal informação seja excluída do relatório de auditoria resumido. Esse entendimento se aplica a qualquer parágrafo de ênfase constante do relatório do auditor e, de forma ainda mais substancial, àqueles relacionados ao risco de continuidade da entidade auditada.

Ratificamos, portanto, que é responsabilidade do auditor independente verificar se as informações publicadas de forma condensada estão em consonância com as demonstrações financeiras completas auditadas e com o relatório emitido pelo auditor independente sobre essas demonstrações financeiras completas, em linha com o disposto no artigo 25, I da Resolução CVM 23/2021.

Esclarecemos ainda, conforme também divulgado na Circular nº 01/2022 emitida pelo Ibracon, que a publicação das demonstrações contábeis resumidas não pode ser acompanhada da publicação do relatório do auditor sobre as demonstrações contábeis integrais, emitido no âmbito da NBC TA 700. A publicação de um "extrato das informações relevantes do relatório" não se confunde com a publicação de partes do relatório e tampouco consiste em uma opinião sobre as referidas demonstrações financeiras resumidas.

28. Distorções imateriais com potencial significativo de se tornarem relevantes no futuro

Como base para a opinião do auditor, as NBCs TA exigem que ele obtenha segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro.

Desta forma, o conceito de materialidade é aplicado pelo auditor no planejamento e na execução da auditoria, assim como na avaliação do efeito de distorções identificadas sobre as demonstrações contábeis. Em geral, as distorções, inclusive as omissões, são consideradas relevantes se for razoável esperar que, individual ou conjuntamente, elas influenciem as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas demonstrações contábeis.

Julgamentos sobre a materialidade são estabelecidos levando-se em consideração as

circunstâncias envolvidas e são afetados pela percepção que o auditor tem das necessidades dos usuários das demonstrações contábeis e pelo tamanho ou natureza de uma distorção, ou por uma combinação de ambos.

Nesse sentido, ressaltamos que, ao avaliar o "tamanho" das distorções identificadas, o auditor deve, inclusive, considerar seu potencial de crescimento no longo prazo, ou seja, seu potencial de se tornarem relevantes no futuro.

29. Hipóteses de impedimento e de incompatibilidade (Art. 22 a 24 - Resolução CVM nº 23/2021)

A SNC entende que a independência é talvez o maior fator, senão o único, que diferencia o profissional de contabilidade que trabalha dentro da empresa daquele que presta serviço de auditoria independente. Competência técnica, responsabilidade, integridade, objetividade e ética são elementos comuns a ambos. O grande diferenciador é o grau de independência a que ambos estão sujeitos. Além disso, o aspecto mais relevante da independência não é o fato de o auditor ser independente, e sim se ele, além disso, aparenta ser independente, ou seja, se as pessoas que supostamente devem se beneficiar do seu trabalho veem o auditor como uma pessoa ou sociedade independente. Isso é fundamental para a manutenção da confiança no sistema.

Considerando principalmente esse último aspecto, a Resolução CVM nº 23/2021 proíbe a prestação de determinados serviços de consultoria a empresas clientes de auditoria, tais como: reestruturação societária, avaliação de empresas, reavaliação de ativos, determinação dos valores das provisões ou reservas técnicas e provisões para contingências, planejamento tributário e remodelação de sistemas contábil, de informações e de controle interno.

Nesta oportunidade, convém esclarecer que a restrição imposta pelo inciso II do art. 23 da Resolução CVM nº 23/2021 não configura obstáculo ao exercício da atividade profissional, uma vez que não estabelece vedação absoluta à prestação do serviço de auditoria nem do serviço de consultoria, mas, tão somente impede que ambos serviços sejam prestados, de forma concomitante, pelo mesmo auditor independente a um mesmo cliente, no âmbito do mercado de valores mobiliários.

Adicionalmente, a Resolução CVM nº 23/2021 veda ao auditor independente e às pessoas a ele ligadas a possibilidade de adquirir ou manter títulos ou valores mobiliários da entidade auditada.

As pessoas ligadas ao auditor independente são as mesmas com quem ele mantém vínculo, relação, participação ou possui interesse, conforme definido pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nas normas de independência profissional e que o impede de executar serviços de auditoria.

30. Julgamento profissional e transparência no relatório de auditoria

É essencial para o cumprimento do papel do auditor independente que sua opinião seja expressa claramente por meio de relatório por escrito, o que envolve, além de diversas outras informações, a transparência na comunicação dos principais assuntos de auditoria, e, quando aplicável, na elaboração de parágrafos de ênfase, e na descrição do(s) assunto(s) que deu(ram) origem à modificação da opinião.

Esses itens do relatório requerem do auditor uma atenção adicional, com um olhar para as necessidades dos usuários das demonstrações contábeis, devendo ser escritos de forma a permitir que esses usuários sejam capazes de entender plenamente as

informações que devem ser transmitidas.

Conforme descrito na NBC TA 701, a comunicação dos principais assuntos de auditoria visa tornar o relatório de auditoria mais informativo, ao dar maior transparência sobre a auditoria realizada, fornecendo informações adicionais aos usuários previstos das demonstrações contábeis, para auxiliá-los a entender os assuntos que, segundo o julgamento profissional do auditor, foram os de maior importância na auditoria das demonstrações contábeis do período corrente, podendo ajudá-los, ainda, a entender a entidade e áreas que envolveram julgamento significativo da administração.

A esse respeito, para os temas sensíveis, identificados durante os trabalhos de auditoria, que tenham sido objeto de julgamento profissional, tanto por parte de preparadores de demonstrações contábeis quanto de auditores independentes, as áreas técnicas da CVM recomendam adotar os seguintes passos, extraídos de um arcabouço conceitual para julgamento profissional, reportados também no Ofício Circular CVM/SNC/SEP 01/23:

- 1. Elucidar o problema e os objetivos informacionais a serem atingidos;
- 2. Considerar as alternativas e as escolhas disponíveis;
- 3. Reunir e avaliar as informações necessárias;
- 4. Chegar a uma conclusão; e
- 5. Articular e documentar o racional base para decisão.

Assim como exposto no referido Ofício Circular, ressaltamos que é importante que nesse processo de julgamento profissional sejam evitadas as "armadilhas mentais", que são originadas de restrições informacionais, influências, ideias pré-concebidas e vieses.

Destacamos que equipes de profissionais experientes no tema, envolvidos com o processo de julgamento profissional, ajudam a mitigar os riscos advindos de "armadilhas mentais", no entanto, não isentam o auditor de sua responsabilidade sobre sua opinião independente, e da aplicação dos requerimentos constantes das normas profissionais aplicáveis.

O auditor deve se manter atento, entre outras coisas, aos sinais de tendenciosidade da administração, sem deixar de observar também o descrito no item 22 do presente Ofício-Circular.

Ressaltamos ainda que, para atingir o grau de transparência pretendido, tais comunicações não devem ser padronizadas, devendo ser redigidas especificamente para o assunto e para a entidade a que se referem.

Por fim, é oportuno lembrar que o item A30 da NBC TA 200 (R1) adverte que o julgamento profissional precisa ser adequadamente documentado e não deve ser usado como justificativa para decisões que, de outra forma, não são sustentados pelos fatos e circunstâncias do trabalho nem por evidência de auditoria apropriada e suficiente.

31. Principais assuntos apontados nos últimos anos pelo IFIAR

Relacionamos abaixo os temas dos principais achados em inspeções de auditores nos últimos anos, apontados por reguladores associados ao IFIAR, e consistentes com aqueles verificados também em nossos trabalhos de supervisão e em inspeções, para os quais recomendamos atenção por parte dos auditores:

Estimativas contábeis, incluindo mensuração do valor justo:

- razoabilidade das premissas ao testar uma estimativa contábil, falha ao avaliar a razoabilidade das premissas, incluindo consideração de evidências contrárias ou inconsistentes;
- falha na suficiência dos testes da exatidão dos dados;
- falha ao performar procedimentos de avaliação de risco suficientes;
- falha na adequada consideração de indicadores de tendenciosidade;
- falha na consideração de variáveis relevantes;
- falha na avaliação de como a administração considerou premissas alternativas.

Testes de controles internos:

- falha para obter evidência persuasiva suficiente para suportar a confiança nos controles internos manuais;
- falha para testar suficientemente controles sobre, ou a exatidão e completude de, dados ou reportes produzidos pela administração;
- falha para testar suficientemente os controles gerais de tecnologia da informação;
- falha para avaliar suficientemente a severidade das deficiências de controle;
- falha para ajustar adequadamente os testes como resultado de controles inefetivos;
- falha para acessar adequadamente a adequação da confiança nos trabalhos de outros.

Reconhecimento de Receita:

- falha para entender suficientemente os termos e condições de acordos complexos e do impacto na contabilização;
- falha nos procedimentos para determinar se a receita foi reconhecida no período correto;
- falha para acessar e responder apropriadamente aos riscos de fraude no reconhecimento de receita.

Adequação da apresentação e divulgação nas demonstrações financeiras:

- falha para considerar suficientemente a adequação das divulgações em notas de rodapé (excluindo informações por segmento)
- falha para identificar ou acessar a adequação das classificações e apresentações das demonstrações financeiras, incluindo das Demonstrações de Fluxo de Caixa;
- falha para avaliar e testar as informações por segmento

Amostragem de auditoria:

- amostra insuficiente para reduzir o risco de amostragem a um nível baixo aceitável:
- amostra selecionada para teste é tendenciosa e/ou não representativa da população;
- falha para identificar a natureza e causa de qualquer desvio e para projetar erros para a população;
- falha para desenhar procedimentos apropriados para atingir o objetivo do teste e/ou para performar procedimentos alternativos adequados quando necessário.

Auditoria de grupo:

- falha para considerar suficientemente a natureza, momento e extensão do envolvimento com o trabalho dos auditores de componentes, incluindo evidência de revisões efetuadas;
- falha para desenvolver um plano de auditoria de grupo e/ou comunicar apropriadamente as instruções para o auditor de componente;
- falha para calcular apropriadamente a materialidade para o grupo e para os componentes de auditoria relacionados;
- falha para resolver apropriadamente pontos identificados pelo auditor de componente.

32. Protocolo Digital

O objetivo do sistema de Protocolo Digital é o de permitir a automação completa do fluxo de recebimento, distribuição e tramitação de documentos recebidos pela Autarquia, tornando esse serviço mais ágil e eficiente.

Sem intermediários, os auditores independentes poderão realizar o protocolo diretamente para a Gerência de Normas de Auditoria, que poderá redirecionar a demanda em caso de equívocos. Entre os benefícios da automação desse serviço, estão a redução no tempo de entrega de documentos e o aumento da transparência nessa tramitação, uma vez que o auditor pode acompanhá-la do início ao fim da sua demanda. Destacamos que os documentos devem ser precedidos de uma carta introdutória assinada pelo representante da sociedade de auditoria, descrevendo o objetivo da documentação protocolada.

Documentos entregues presencialmente ou recebidos via Correios continuarão a ser tratados pela área responsável pelo recebimento desses documentos, que fará o cadastramento e digitalização no novo Protocolo Digital.

Especificamente em relação às solicitações de inclusão de responsáveis técnicos e envio de alterações contratuais, por uma questão de segurança dos usuários e de necessidade de controle interno, informamos que é gerado um processo SEI individualizado para cada solicitação.

Assim, quando há a apresentação de diversas solicitações, de inclusão de responsáveis técnicos e entrega de diversas alterações contratuais, em lotes (vários documentos em um único PROTOCOLO), o sistema gera um único processo com a quantidade de profissionais indicados e alterações encaminhadas.

Essas ocorrências geram uma necessidade de individualização manual dos processos, que impacta negativamente no tempo de análise das inclusões de responsáveis técnicos e tratamento das demais alterações relacionadas, uma vez que toda a cadeia societária tem que estar verificada para que as inclusões/exclusões/alterações sejam processadas.

Sendo assim, seguem abaixo as orientações para o protocolo desses pedidos:

- a) as solicitações de inclusão/exclusão de responsáveis técnicos devem ser realizadas de forma individualizada (um protocolo digital para cada profissional);
- b) evitar, dentro do possível, que diversas alterações contratuais sejam "acumuladas" para serem levadas a registro (RCPJ) em um único lote. Lembramos que, de acordo com o artigo 17 da Resolução CVM nº 23/2021, as alterações contratuais devem ser apresentadas em até 30 dias de sua ocorrência (considerada a data de registro no RCPJ, em função da característica de reconhecimento público) e, considerando que o custo para registro nas respectivas instâncias é o mesmo (por cada alteração registrada), não há razão lógica para que tais registros sejam feitos em lotes. Dessa forma, recomendamos fortemente que as sociedades realizem os respectivos registros à medida em que as alterações contratuais forem firmadas, promovendo uma maior celeridade nesse trâmite para a CVM e, consequentemente, na atualização cadastral.

Desnecessário lembrar que o Protocolo Digital não exclui os demais canais de atendimento da CVM, como, por exemplo, o de Audiências a Particulares, Vista de Processos, CVMWEB, entre outros. No portal da CVM, na página ATENDIMENTO, o auditor pode consultar qual o canal mais apropriado para sua demanda. Entretanto, não serão mais aceitas apresentação de documentos, solicitações de informações e consultas de qualquer tipo, por e-mail ou por telefone.

Reforçamos que para utilizar o novo Protocolo Digital, acesse o Portal de Serviços do Federal (https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-acvm) e cadastre-se. Para mais informações, acesse (https://www.gov.br/cvm/ptbr/canais atendimento/protocolo-digital) Em caso de dúvida, entre em contato com a Divisão de Gestão da Informação (DINF/SAD) pelo e-mail dinf@cvm.gov.br ou pelo telefone (21) 3554-8677.

Além disso, informamos que, provavelmente ainda no primeiro semestre de 2024, teremos a implantação do sistema INFOAUDI (Cadastro de Auditores) que permitirá uma comunicação mais ágil dos auditores com esta SNC, para aqueles documentos informações relacionados cadastro da sociedade ao (registro. responsável inclusão/exclusão de técnico, alterações atualizações de dados cadastrais em geral etc) sem a necessidade de uso do protocolo digital, por acesso direto dos próprios auditores independentes, via login ao sistema em nossa página na internet.

Por último, ressaltamos a relevância das orientações contidas nos últimos Ofícios-Circulares Conjuntos, emitidos pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria - SNC e pela Superintendência de Relações com Empresas - SEP, todos em página internet (http://www.cvm.gov.br/legislacao/index.html? buscado=true&contCategoriasCheck=1&vimDaCategoria=/legislacao/oficioscirculares/snc-sep/).



Documento assinado eletronicamente por Madson Vasconcelos, Gerente, em 24/05/2024, às 15:54, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves** Ferreira, Superintendente, em 24/05/2024, às 17:19, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir autenticidade, informando o código verificador **2045101** e o código CRC **09D1E367**.

This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2045101** and the "Código CRC" **09D1E367**.

Referência: Processo nº 19957.004309/2024-83 Documento SEI nº 2045101